



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"que modifica a Lei Municipal nº 7.274, de 31 de julho de 2009, que cria a Agenda Ambiental no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências"**.

Ora, a lei municipal nº 7.274, de 31 de julho de 2009 está defasada, desatualizada e, com a proposta ora apresentada, no bojo do inciso II do art. 2º a mesma **vai ao encontro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável** estabelecido na Nova Lei de Licitações e Contratos, contemplados no caput do art. 5º, inciso IV do art. 11 e caput do art. 144, conforme seguem abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

IV - incentivar a inovação e o **desenvolvimento nacional sustentável**.

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



padrões de qualidade, **critérios de sustentabilidade ambiental** e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Além disso, em simetria ao Decreto Federal nº 7.746, de 05 de junho de 2012, com aplicabilidade na Administração Pública Federal, e ainda em vigência, foi necessário estabelecer quais os critérios ambientais que poderão ser seguidos pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Tal proposta de modificação de lei ordinária deu-se em virtude de recomendações oriundas do professor Takashi Yamauchi, que de forma mensal, oferta workshops na Câmara Municipal de Franca em parceria com o Instituto de Tecnologia, de Ciência e de Inovação (ACT), sendo que recentemente ambas as instituições promoveram, de forma oficial, a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, visando o fortalecimento institucional entre as mesmas, conferindo, dentre outros benefícios, a realização mensal, inclusive, para o ano de 2024, de palestras, workshops voltados ao Terceiro Setor no Município de Franca.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI Nº /2024

Modifica a Lei Municipal nº 7.274, de 31 de julho de 2009, que cria a Agenda Ambiental no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 1º Fica modificada a redação do inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 7.274, de 31 de julho de 2009, bem como fica acrescentado o respectivo parágrafo único no art. 2º, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

II - Adoção de critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pela Administração Municipal, observando-se o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, respeitadas as legislações vigentes sobre Licitações e Contratos Administrativos; **(NR)**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II deste art., são considerados critérios ambientais, entre outras: **(NR)**

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; **(NR)**

II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; **(NR)**

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; **(NR)**

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; **(NR)**

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; **(NR)**

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento. (NR)

Art. 2º As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Câmara Municipal de Franca, 22 de abril de 2023.

Donizete da Farmácia

Vereador

Marcelo Tidy

Vereador

Carlinho Petrópolis Farmácia

Vereador

Daniel Bassi

Vereador

Della Motta

Vereador

Gilson Pelizaro

Vereador